



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

**697441, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Prefeitura de Rio Espera, 2004.**

Parte(s): Guadalupe Antônio Cardozo

Procurador(es): Abrahão Elias Neto – OAB/MG 55164 e outros

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Sebastião Helvecio

Sessão: 04/12/2014

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 13,59% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com as observações e intimação constantes da fundamentação. 2) Determina-se a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis. 3) Arquivam-se os autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 4) Decisão unânime.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo: 697441**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Rio Espera**

**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**

**Procuradora: Cristina Andrade Melo**

**Exercício: 2004**



## 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Espera, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Guadalupe Antônio Cardozo, CPF 481.586.076-91, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 48, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 51.

Em atendimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator, a Diretoria de Auditoria Municipal, fl. 53 a 60, encaminhou, em anexo, cópias de informações constantes autos de n. 703.371, decorrentes de Inspeção, para conhecimento e providências, com relação ao item II – Desenvolvimento, subitem 2- Restos a Pagar.

Por ordem do Conselheiro Relator, foram os autos baixados em diligência para que a Unidade Técnica elaborasse informação contendo os dados relativos às despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde, que pudessem comprometer a análise da Prestação de Contas do município em exame.

Determinou, ainda, a abertura de vista ao Sr. Guadalupe Antônio Cardozo, Prefeito à época, para se pronunciar acerca das irregularidades apuradas. Este fez juntar documentação de fl.69 a 142.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 10, não foram sanadas, fl. 144 a 148.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, recomendando à Câmara, por ocasião do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa de plenitude de defesa e contraditório, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Cidadã, fl. 65 a 78 e ao entendimento exarado pelo STF no RE 682.011/SP.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl.18, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle

Porém, irregularidade apontada no exame inicial, relativa à aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde, não foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado.



Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida:

## 2.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apontou-se, à fl. 15, a irregularidade acerca da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, índice de 14,86% da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

A defesa alegou, fl. 84 e 85, que o índice apurado pelo Tribunal diverge do obtido por meio do SIOPS, que foi de 15,21%, atendendo ao disposto acima referendado.

Salientou, que o Município já havia se justificado sobre este questionamento no Processo Administrativo 731.555, protocolizado em 26/07/2007. No entanto, apresentou Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde do SIOPS, bem como o Anexo XIV - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e o Anexo XV- Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - SIACE PCA/04.

Reexaminando o processo, fl. 145, a Unidade Técnica esclareceu que o Processo Administrativo 731.555, teve a matéria concluída, mantendo-se o índice de aplicação na saúde de **13,59%**, uma vez que as alegações trazidas não elidiram a irregularidade e que os documentos relativos ao SIOPS não são aptos a informar o que foi apurado pela equipe de inspeção, por meio de extratos bancários, balancetes mensais de receita e despesa, notas de empenho e comprovantes legais, fl. 147/148, razão pela qual ratificou a informação inicial, cópia anexada aos autos.

## 2.2 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,51%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 15;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **35,58%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
  - dispêndio do Executivo: **32,30%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: **3,28%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **6,86%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo



ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08.

Conforme informações de fls. 145, foi realizada inspeção ordinária no Município de Rio Espera, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 703371, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 731555, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 06 e 07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Guadalupe Antônio Cardozo**, CPF 481.586.076-91, Prefeito de Rio Espera, relativa ao exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **13,59%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

Saliento que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 23.

A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere o índice apurado em inspeção local, Processo Administrativo n. 731555, qual seja, **25,51% e 13,59%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 731555 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sr. Presidente, peço vista dos autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(conforme arquivo constante do SGAP)**

**34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/12/2014**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

**PROCESSO:** 697441

**NATUREZA:** Prestação de Contas Municipal

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Rio Espera

**RESPONSÁVEL:** Guadalupe Antônio Cardozo

**EXERCÍCIO:** 2004

**RELATOR:** Conselheiro Sebastião Helvécio

**REPRESENTANTE DO MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RETORNO DE VISTA**



## I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Espera, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Guadalupe Antônio Cardozo, trazida à apreciação na sessão de 08/11/12, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio.

O eminente Relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que foi aplicado o índice de 13,59% com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, em inspeção ordinária, aquém do mínimo legalmente exigido de 15% no inciso III do artigo 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Após manifestação do relator, pedi vista do processo, diante da relevância da matéria, a fim de tomar maior conhecimento do tema e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

É, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a temática tratada nos autos, gostaria de fazer algumas considerações a respeito dos recursos aplicados nos serviços públicos de saúde, conforme passo a expor:

O art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/00, estatui:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III- no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...).

A Emenda Constitucional, ao entrar em vigor em 13 de setembro de 2000, estabeleceu uma elevação gradual do índice de aplicação até 2004, revelando a intenção de permitir que o gestor programasse seus gastos, quando, então, o investimento em ações e serviços públicos de saúde pelo Município passa a ser 15% da correspondente receita base de cálculo.

Constato que a Unidade Técnica excluiu do Anexo XV – Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, na subfunção 301, programa 1004 o valor de R\$47.082,48, referentes a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, uma vez que as despesas oriundas dos recursos citados, não podem ser computadas para efeito de apuração do percentual mínimo exigido para gastos com saúde. O valor excluído causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, alterando o percentual apresentado pelo Município de 16,56% para 14,86% na Saúde, fls. 15/16.

Cabe destacar, que no Processo Administrativo, sob o nº 731555, que se encontra concluído, o órgão técnico manteve o índice apurado de 13,59%, por entender que as alegações prestadas pelo defendente não foram capazes de refutar as impugnações de despesas apuradas pela equipe da inspeção ordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Saliento que em 2004 o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no §1º do artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**III - VOTO**

Diante do exposto, acompanho o Conselheiro Relator, votando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Rio Espera, exercício de 2004, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Vou colher o voto do Conselheiro Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

RAC /Cf